

Requerimento de Informação, de 2015
(Da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio)

“Solicita, no âmbito das competências constitucionais do Congresso Nacional, informações ao Ministro da Fazenda, Sr. Joaquim Vieira Ferreira Levy, sobre a aplicação e o alcance dos Artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.”

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, c/c os arts. 24, inciso V, e 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja solicitado ao Ministro da Fazenda, Sr. Joaquim Vieira Ferreira Levy, o seguinte requerimento de informações que formulamos, complementados com dados a serem fornecidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB e Banco da Amazônia S/A – BASA:

1. Totalização das empresas titulares de projetos aprovados pelas SUDENE e SUDAM, por Unidade da Federação, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até 22 de novembro de 2000, nos termos do artigo 5º da MP 2.199-14, de 24/08/2001;

2. Totalização das empresas com projetos em fase de implantação, de que tratam os artigos 6º e 7º da MP 2.199-14, de 24/08/2001, titulares de projetos aprovados pelas SUDENE e SUDAM, por Unidade da Federação, que não tinham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até 22 de novembro de 2000, com informações sobre o disposto nos §§ 1º e 2º do referido artigo 6º;

3. Totalização, por Unidade da Federação, do resgate das debêntures não-conversíveis mediante a conversão desses papéis em debêntures conversíveis, de que trata o inciso I do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001;

4. Totalização, por Unidade da Federação, dos referidos títulos distribuídos secundariamente ou incluídos nos leilões especiais, de que trata o inciso II do artigo 5º da MP 2.199-14, de 24/08/2001;

5. Totalização dos títulos quitados mediante renegociação, valor na data da quitação, saldo devedor atual, saldo devedor inadimplente, se houver, saldo devedor vincendo e condições de repactuação dos referidos débitos, de que trata o inciso III do artigo 5º da MP 2.199-14, de 24/08/2001;

6. Totalização dos títulos renegociados, prazos e condições, por Unidade da Federação, dos projetos de que trata o inciso IV do artigo 5º da MP 2.199-14, de 24/08/2001;

7. Totalização das empresas titulares de projetos aprovados pelas SUDENE e SUDAM, por Unidade da Federação, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até 22 de novembro de 2000, nos termos do artigo 5º da MP 2.199-14, de 24/08/2001, não beneficiadas pelo Disposto nos artigos 5º a 8º da referida Medida Provisória;

8. Totalização, por Unidade da Federação, das empresas titulares de projetos aprovados pelas SUDAM e SUDENE, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), contendo:

a)- Os valores relativos à parte ou à totalidade das debêntures vencidas e vincendas, não conversíveis em ações, subscritas em favor do FINOR e do FINAM ;

b)- Saldo devedor inadimplente e tipo de encargos utilizados na atualização do saldo devedor (encargos básicos, encargos adicionais, multas, etc);

c)- Saldo devedor caso as referidas operações tivessem enquadramento no artigo 5º, 6º ou 7º da MP 2.199-14, de 24/08/2001;

d)- Totalização das operações, por Unidade da Federação, que poderiam se beneficiar com a abertura de novo prazo de que trata o artigo 5º da MP 2.199-14, de 24/08/2001;

e)- Totalização das operações, por Unidade da Federação, que não poderiam se beneficiar dos benefícios de que trata o artigo 5º da MP 2.199-14, de 24/08/2001, por não possuírem o CEI.

9. Informar a situação atual das empresas de que trata a MP 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, relacionando saldo devedor, situação de adimplência e inadimplência relativos aos itens 1 a 8 acima, informando também se houve renegociações nesse período, quantificando valores renegociados e aquelas operações já liquidadas.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis.

Atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, de forma que fossem quitados os mesmos, mediante renegociação do débito ou desses títulos, com prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001). Sua ultima edição data de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e compromete o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Para que se tenha acesso às disposições contidas no Artigo 5º da Medida Provisória nº. 2.199, de 2001, é necessária a alteração na legislação atual, processo esse que já se encontra em análise conjunta realizada pelos Ministérios da Integração Nacional, da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesses em relação às suas preferências.

Não obstante as informações acima citadas, todos desconhecemos o alcance proposto pela MP 2.199-14, de 24/08/2001, o volume de projetos e de saldos beneficiados, bem como aqueles que não foram alcançados pelas medidas, por isso, apresentamos o presente Requerimento de Informações, para que os dados informados sirvam de base para um estudo técnico desta Comissão e ao final, se for o caso, para elaboração uma proposta a ser encaminhada ao Governo.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado JÚLIO CÉSAR

Presidente